

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da Prefeita

VETO MANTIDO

<u>VETO Nº 02/2023</u> DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE

FRANCISCO MORATO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Francisco Morato, decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 133/2023 de 16 de novembro de 2023, dispõe sobre: "PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO", de iniciativa da Câmara Municipal de Francisco Morato, aprovado em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões que se seguem:

Recebendo o referido Autógrafo para sanção, após apurada análise, concluí nesta oportunidade pelo **VETO TOTAL**, nos termos e prazo fixados no artigo 68, da Lei Orgânica do Município, o que faço pelas seguintes razões de fato e de direito:

Com efeito, as hipóteses de veto se apresentam quando observada contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade, consoante se vê no *caput* do já mencionado artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Fixada essa premissa, necessário transcrever a íntegra do texto objeto do veto para a correta compreensão de suas razões. Vejamos:

<u>"AUTOGRAFO Nº 133/2023</u> <u>DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023</u> AO PL Nº 104/2023

<u>DISPÕE SOBRE: "PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO</u> MORATO."

<u>AUTOR: ANDERSON BARBOSA PEREIRA – ANDERSON DA AUTO ESCOLA"</u>

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:

Art. 1º - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do município de Francisco Morato, o







Gabinete da

Prefeita

.....

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

prazo de validade.

Programa "Farmácia Solidária", cujo objetivo é a arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição de forma gratuita aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e

Parágrafo único. A coleta será feita junto a pessoa físicas e jurídicas, que poderão fornecer doações de medicamentos que devem estar em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e prazo mínimo de sessenta dias antes da data de vencimento.

- Art. 2º A Autarquia Municipal da Saúde, Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato –Same/FM , a critério exclusivo do Poder Executivo, poderá fazer permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.
- § 1º Para receber o medicamento, o munícipe deverá estar devidamente cadastrado e posse da receita médica original de acordo com a disponibilidade do estoque.
- **Art. 3º -** Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo Único - Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.

- **Art. 4º -** Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.
- Art. 5º A Câmara Municipal poderá apoiar permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto as ONGs, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei
- Art. 6° A presente Lei será regulamentada por decreto até 30 (trinta) dias após a sua publicação.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta





Gabinete da

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo, constata-se que o mesmo ressente-se de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, como apontado no parecer jurídico que o analisou, nos termos que seguem:

Das Razões do Veto

A norma apresentada para sanção malfere diversos dispositivos da Constituição Federal e Constituição Estadual reproduzidos na Lei Orgânica do Município, uma vez que viola os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, padece de vício na iniciativa do processo legislativo e institui despesas públicas sem indicação de recursos disponíveis para atender novos encargos.

A iniciativa normativa padece de inconstitucionalidade, com consequente ilegalidade, vez que viola o instituído no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido na Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º, afrontando os princípios da separação, independência e harmonia dos poderes.

A matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Verifica-se que a lei apresentada no autógrafo ora analisado, envolve a implementação e a gestão de política pública na área da saúde, que, naturalmente, competem o Poder Executivo, por serem atos de administração, e impõe, ao referido Poder, obrigações e despesas, violando os artigos 5°, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado.

Por conseguinte, resta violado o princípio da reserva da administração, uma vez que tal preceito "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022).

Importante salientar que a lei em questão não se restringe a instituir programa de saúde e a lhe traçar os principais contornos, mas





PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da Prefeita

avança no campo da conveniência e da oportunidade do Chefe do Poder Executivo, prescrevendo como a Administração deve implementá-lo.

Tal compreensão é conferida por conta do disposto no ARTIGO 1º que impõe o funcionamento e os órgãos da Administração obrigados a geri-lo.

No ARTIGO 2º há a vinculação do modo de funcionamento do programa, estabelecendo a rotina de execução e ação da medida a Autarquia Municipal de Saúde, Unidades de Saúde e Farmácia Municipal.

No ARTIGO 3º a lei traz instrumento que vincula obrigação e despesa em relação a medida adotada, com encaminhamento de medicamentos para incineração.

O ARTIGO 6º, por último, "autoriza" o Poder Executivo a regulamentar a lei.

Como se vê, todos os artigos ora mencionados invadem a órbita de atuação do Poder Executivo, e são, pois, inconstitucionais, impondo destacar que, com a devida vênia, em relação ao artigo 6º, que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para organizar e administrar sua própria gestão.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Pertinente colacionar os ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, anotando que "a prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 723 e 727).







PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da Prefeita

Nesse ponto, cabe destacar que o caso em concreto sob análise não se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 917, que passamos a transcrever:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (tese formada no Leading Case ARE 878911).

Ora, é evidente que a técnica legislativa aplicada à propositura em análise, além de nomear o órgão municipal que deve executar a atividade em questão, tratou de atribuições diretas, concretas e específicas de um dos órgãos da Administração Pública, o que macula sua higidez.

Assim, conforme se depreende da fundamentação dispendida, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão.

Repise-se, a despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo e do tratamento dispensado pela Edilidade, com a devida vênia, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, visto que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Aludido tratamento é peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primazia constitucional não disponível) bem como a reserva de Administração.

Finalmente, não menos relevante, a constatação de que a lei traz em seu conteúdo a criação de obrigações e deveres para a Administração Municipal, impondo presumidamente indevido aumento de despesas públicas, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, sobre os quais, aliás, sequer foram encaminhadas estimativas ao Poder Executivo, o que de fato redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo local.

Neste aspecto, além da violação relacionada a Lei Orgânica do Município, há contrariedade ao disposto nos artigos 25 e 176, l, da Constituição do Estado de São Paulo¹, frise-se, novamente, cuja incidência é

¹ Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.





PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165 FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da Prefeita

extensiva a todos os municípios paulistas.

Caminhando para o fim da explanação acerca da análise da matéria em discussão, a inconstitucionalidade transparece por violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, além do vício na iniciativa normativa e em virtude da criação de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, afrontando as normas insculpidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cristalino que o texto legal submetido à apreciação do Executivo não preenche o requisito da constitucionalidade e atendimento do interesse público, razão pela qual, apresento a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, discussão e votação do VETO TOTAL ao AUTÓGRAFO Nº 133/2023, de 16 de novembro de 2023, com base no disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, esperando que o mesmo seja acatado.

> ILDO DA SILVA GUSMÃO Prefeito Municipal em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

Sr. Rodrigo Martins de Sena

MD. Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55, Centro 07901-020 – Francisco Morato – SP

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

AUTOGRAFO Nº 133/2023
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023
AO PL Nº 104/2023

DISPÕE SOBRE: "PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

AUTOR: ANDERSON BARBOSA PEREIRA –
"ANDERSON DA AUTO ESCOLA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º – Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do munnicípio de Francisco Morato, o Programa "Farmácia Solidária", cujo objetivo é a arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população, e sua subsequente distribuição de forma gratuita aos necessitados, sob supervisão médica, pelas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

Parágrafo único. A coleta será feita junto a pessoa físicas e jurídicas, que poderão fornecer doações de medicamentos que devem estar em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e prazo mínimo de sessenta dias antes da data de vencimento.

Art. 2º - A Autarquia Municipal da Saúde, Serviço de Assist~encia Médica de Francisco Morato –Same/FM , ac ritério exclusivo do Poder Executivo, poderá fazer permanente divulgação do Programa "Farmácia Solidária", proporcionando, em cada Unidade Básica de Saúde e na Farmácia Municipal, condições para o recebimento, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

§ 1º Para receber o medicamento, o munícipe deverá estar devidamente cadastrado e posse da receita médica original de acordo com a disponibilidade do estoque.

Art. 3º - Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração junto ao órgão competente.

Parágrafo Único - Também serão encaminhados para a incineração os medicamentos líquidos violados.

Art. 4º - Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

poderá apoiar Art. 5° - A Câmara Municipal permanentemente este Programa, providenciando sua ampla divulgação e busca de parceria, inclusive junto as ONGs, universidades, associações, sindicatos, dentre outros, aliando esforços com a Secretaria de Saúde do Município, visando alcançar os objetivos desta Lei

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por decreto até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,

NA DATA SUPRA.

RODRIGO MARTINS DE SENA

- PRESIDENTE-

JAILTON SANTOS DE SOUZA - 1º Secretário -

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES

- 2º Secretário -

CÂMARA SECRETARIA DA **PUBLICADA** NA

MUNICIPAL, NA DATA SUPRAS

Roberto Gomes da Silva Sup. De Assuntos Parlamentares

RECEBIEM 1911/23

INICIO: 21-11-23